



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001941/2007-32
Recurso nº 167.076 Voluntário
Acórdão nº **2802-01.345 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HAROLDO GOMES DO PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PROFISSIONAL NÃO LOCALIZADO.

Para o benefício da dedução da base de cálculo do imposto de renda com despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual, deve-se apresentar documentação hábil e idônea que cumpra os requisitos legais, comprovando a devida prestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández (relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)
German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae –Redatora Designada

EDITADO EM: 16/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

O contribuinte teve contra si lavrado Auto de Infração pela dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação, na qual informa a profissional que prestou os serviços e solicita seja providenciada a confirmação dos serviços, com vistas a regularizar a situação.

A decisão recorrida manteve a glosa, dada a ausência de comprovação, pelo Recorrente, de documentos a suportar a dedutibilidade das despesas.

Em Voluntário, junta recibos de fls. 48 a 52, emitidos pela Dra. Anna Cerbino, no valor total de R\$ 10.000,00.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Em sede recursal, junta o Recorrente às fls. 48 a 52, a prova dos efetivos dispêndios com despesas médicas.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assinado digitalmente em 16/05/2012 po

r GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERN, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por LUCIA REIKO SAKAE, Assin

ado digitalmente em 24/05/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Logo, afastados os motivos que levaram o órgão *a quo* a manter o lançamento – falta de comprovação das despesas médicas incorridas -, voto pelo provimento do recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas às fls. 48 a 52.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a dedutibilidade das despesas médicas comprovadas às fls. 48 a 52.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênia para discordar do voto proferido pelo ilustre Relator que culminou pela provimento do recurso voluntário, relativamente à glosa de dedução indevida a título de despesas médicas.

Constou do auto de infração que o valor de R\$ 10.000,00 declarado a título de despesas médica fora glosado por falta de comprovação, com a observação de que a prestadora de serviços indicada não fora localizada para confirmação dos serviços.

Em sede de impugnação, o contribuinte informando a mudança de endereço dessa profissional, solicitou à Receita Federal que fosse providenciada a confirmação dos serviços prestados junto à profissional. (fl. 01)

“Ademais, tenho a informar-lhes que a profissional que forneceu os serviços a minha pessoa e a pessoa da minha esposa mudou-se de endereço. Hoje reside na Rua 84 Q-s 18, LT-27, Edifício Pompéia, Apartamento-204, Setor Sul- Goiânia-Go., CEP- 74080-400 — Telefone: 62 3224-8023 — DIC.: ANNA CERBINO — Psiquiatra.”

No julgamento da primeira instância, após a colação da legislação pertinente, registrou-se :

“Da exegese dos dispositivos supra, depreende-se que, todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Aduz ainda a legislação que se limitam a pagamentos especificados e comprovados, contendo nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem os recebeu, admitindo até mesmo, na falta desses documentos, a cópia do cheque nominativo dado. Em suma, o ônus da prova é do contribuinte.

O fato de a Receita Federal do Brasil tentar contatar os profissionais não exclui a responsabilidade de o contribuinte manter em seu poder, durante o tempo especificado na legislação, os documentos comprobatórios dos gastos efetuados e pleiteados em sua Declaração de Ajuste Anual, a fim de apresentá-los, se e quando solicitado.

Um desses momentos necessários é a fase litigiosa, onde deve qualquer reclamante formalizar por escrito a sua impugnação e instruí-la com os documentos em que se fundamentar (art. 15 do Decreto 70.235/1972). Isso não foi feito, limitou-se o Impugnante a apontar o local onde supostamente poderia ser encontrada a profissional informada em sua DIRPF, exercício 2004 (fls. 01 e 15). Nada mais acrescentou ou acostou.

É prescindível, portanto, qualquer diligência, pois não há dúvida a ser sanada ou questão a ser esclarecida. O que se verifica, como já visto, é a flagrante ausência de documentação, a qual deveria ter sido obrigatoriamente acostada, a fim de fazer prova dos gastos. Assim, há que se manter a glosa efetuada pela não comprovação das despesas pleiteadas” (grifei)

Diante do constante dos autos, ouse divergir do entendimento esposado pelo nobre Conselheiro que, com fundamento na busca da verdade material, considerou comprovada a dedução pleiteada, com o acolhimento da documentação ora juntada, mesmo que a destempo.

Sintetizando as discordâncias registro:

- 1- como bem explicitou a primeira instância, para se beneficiar da dedução o contribuinte deve manter em boa guarda a documentação que comprove a dedução pleiteada, independentemente dos esforços realizados pela autoridade lançadora e apresentadas junto com a impugnação;
- 2- além disso, verifica-se através da cópia da DIRPF juntada que o contribuinte pleiteara outras despesas médicas que foram acatadas pela fiscalização, provavelmente por devidamente comprovadas;
- 3- e, ainda, por derradeiro, a documentação ora apresentada não comprova a efetiva prestação de serviços ou os pagamentos efetuados, além de não preencher os requisitos exigidos pela legislação em regência, com a indicação do beneficiário do tratamento, o endereço do consultório, principalmente após a descrição constante do demonstrativo da infração;

Acrescente-se que, no caso em questão, está a se analisar o direito do recorrente em se beneficiar de uma redução da base de cálculo, sendo de sua inteira responsabilidade se desincumbir dessa comprovação, mantendo a guarda da documentação em que se fundamente o pleito materializado através da declaração de ajuste anual. Ou seja, o fato gerador do imposto de renda já ocorreu em 31 de dezembro e após a entrega da declaração está a se verificar a correta apuração do imposto devido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto..

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae